

UM DIÁLOGO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO INDÍGENA

A DIALOGUE BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS EXPRESSED IN CF/88 AND HUMAN RIGHTS IN THE INDIGENOUS CONTEXT

Julia Thais de Assis Moraes ¹
Silvia Araújo Dettmer

Resumo

O presente artigo analisará os direitos indígenas expressos na atual Constituição, tendo nos direitos humanos pertinentes o aporte fundamental, e na dignidade da pessoa humana o valor-fonte com alcance universal. O texto constitucional traz o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais da República Federativa do Brasil, e em dispositivos específicos estabelece direitos indígenas. Destaca-se a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano e a Convenção 169 da OIT como instrumentos que reconhecem o índio como sujeito de direitos na esfera internacional. Priorizou a pesquisa exploratória, bibliográfica quanto à contribuição dialética no convívio com os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Constituição federal, Dignidade da pessoa humana, Princípio da prevalência dos direitos humanos, Direitos fundamentais, Direitos indígenas

Abstract/Resumen/Résumé

The present article will analyze the indigenous rights expressed present Constitution, having in the human rights pertinent the fundamental contribution, and the dignity of the human person source value with universal reach. Constitutional text brings the principle of the prevalence of human rights in the international relations of the Federative Republic of Brazil, and in specific provisions establishes indigenous rights. Contextualizing the the Convention on the Inter-American Indian Institute and ILO Convention 169, instruments that recognize the Indian as subject of rights in the international sphere. Priority was given to exploratory bibliographic research on the dialectical contribution related to fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Dignity of the human person, Principle of the prevalence of human rights, Fundamental rights, Indigenous rights

¹ Graduanda do curso de direito da UFMS , Campus de Três Lagoas/MS.

Introdução

O atual texto constitucional estabelece direitos fundamentais, inerentes aos valores necessários ao bem estar social. Valores que se traduzem em direitos, que englobam desde os aspectos técnicos do conceito jurídico até o viés multicultural ou multiétnico presente no mesmo. Situação que institui um requisito essencial entre a proximidade de direitos fundamentais e humanos, o reconhecimento da singularidade de cada sujeito cidadão. E esta multi-étnicidade e multiculturalidade é presente na esfera jurídica desde o destaque do Cacique Deskaheh, cacique iroquês, que ganhou o Prêmio Nobel representando a luta dos índios.

O processo de redemocratização (PIOVESAN, 2015, p.50) que originou a Constituição Federal de 1988 instaurou um regime democrático no Brasil, consolidando direitos e garantias fundamentais a todos e acentuou a proteção a grupos mais vulneráveis da sociedade.

Os direitos humanos diante da abertura da democracia passaram a protagonizar as relações jurídicas internas. Em virtude do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, constante no texto constitucional de 1988¹.

A República Federativa do Brasil (ALMEIDA, 1990, p. 30) começou a internalizar Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos. A consequência da incorporação de normas internacionais é uma maior proteção a direitos fundamentais, no âmbito interno e no plano externo é intensificação a defesa de normas inerentes a condição humana.

No que tange a direitos indígenas menciona-se a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano² e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, legislações a serem tratadas por este trabalho.

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (SARMENTO, 2002, p.100) edifica o Estado Democrático de Direito, assegurando o exercício de direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores

¹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

² O Decreto Legislativo nº 55 de 1955 aprovou a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, elaborada por ocasião do I Congresso Indigenista Interamericano, que se reuniu na cidade de Patzcuaro, no México, de 14 a 24 de fevereiro de 1940, para a adesão do Brasil. Em seu art. 1º estabeleceu que “é aprovada a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, elaborada por ocasião do I Congresso Indigenista Interamericano que se reuniu na cidade de Patzcuaro, México, de 14 a 24 de fevereiro de 1940, para adesão do Brasil.” Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-55-17-julho-1953-367148-publicacaooriginal-1-pl.html> - Acesso: 07/03/2017.

supremos de uma sociedade fraterna e pluralista. E complementam fundamentos desta ordem em conjunto com a dignidade da pessoa humana e a cidadania³.

Os direitos indígenas (BARBIERI, 2008, p. 69) elencados no Capítulo VII da Carta Magna, simbolizam a preocupação constitucional em promover o bem de todos, sem qualquer distinção. A constitucionalização de direitos inerentes aos Índios rompe com o paradigma assimilacionista de considerar os indígenas como sujeitos em patamares inferiores a sociedade, por causa de seus costumes e identidade.

O texto constitucional reconhece o homem índio⁴ em sua alteridade (BARBOSA, 2001, p.80), integrado aos valores de uma sociedade justa, como a dignidade da pessoa humana, o direito a diferença, a igualdade e a autodeterminação, que passam a compor a identidade indígena, atenuando discriminações históricas, vivenciadas por este grupo desde a formação do povo brasileiro.⁵

De forma específica, a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano e a Convenção 169 da OIT dispõe a temática do índio no plano internacional, como sujeito de direitos. Esse regramento incide dentro do território brasileiro no âmbito constitucional devido o tratamento humanizado das normas jurídicas concernentes a esse povo. Dessa forma,

Os Governos das Repúblicas Americanas, no intuito de criar instrumentos eficazes de colaboração para a resolução de problemas que lhes são comuns, e reconhecendo que o problema indígena abrange toda América; que convém elucidá-lo e resolvê-lo, pois que apresenta em muitos dos países americanos características idênticas; reconhecendo. Além disso, a conveniência de esclarecer, estimular e concatenar a políti-

³ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasil, Constituição Federal de 1988,1988.

⁴ O substantivo "índios" é usado pela CF de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202051>- Acesso: 07/03/2017.

⁵ Não é preciso repetir o fato histórico conhecido de todos, segundo o qual os portugueses, quando aqui chegaram, encontraram os habitantes indígenas, organizados em tribos, espalhados por toda a terra, que chamavam Pindorama, os quais careciam de unidade cultural. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 325.

ca indigenista dos diversos países, compreendida esta num conjunto de desiderata, normas e medidas que se devem aplicar para melhorar duma maneira integral a vida dos grupos indígenas da América. (Brasil, Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, 1953). Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação. Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores. Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. (Brasil, Convenção 169 OIT, 2004).

A análise do texto constitucional de 1988 com fulcro nos dispositivos Internacionais de Direitos Humanos relacionados aos Direitos Indígenas ressaltam a ideia Kantiana de que cada ser é dotado de dignidade e possui um valor intrínseco (BOGDANDY, ANTONIAZZI, PIOVESAN, 2010, p.48).

Nesse sentido, os valores inerentes à existência indígena são à base de sua autonomia e dignidade, assim como qualquer outro cidadão. Os direitos humanos orientam as relações internacionais, e incidem sobre os direitos fundamentais no direito pátrio, tornando-se assim, um parâmetro jurídico e ético para fortalecer a eficácia protetiva das normas, em especial aos Índios.

O direito a autodeterminação Indígena consubstanciado no caput do art. 231/ Constituição Federal de 1988, e o direito de ingressarem em juízo, sem intermediação, expresso no caput do art. 232/Constituição Federal de 1988 resultam da simetria entre direitos humanos e direitos fundamentais, à medida que a evolução de cada um gera reciprocidade entre as esferas (BARRETO, 2004, p. 95).

Por conseguinte, o princípio da prevalência dos direitos humanos se mostra imprescindível para que esta afinidade sempre oriente as normas jurídicas internas, ditas fundamentais.

1. Os direitos humanos indígenas diante do texto constitucional.

O Estado brasileiro se abre a ordem internacional, por meio de diversos instrumentos internacionais que abrigam direitos ligados à condição humana (BARCELLOS, 2002, p.112).

Inferre-se que as adesões aos Tratados ou Convenções Internacionais acerca de direitos humanos corroboram a legitimidade da ordem internacional de refletir sobre as normas internas (WOLKMER, 2003, p. 67).

Cabe mencionar que a causa indígena organizada formalmente, na década de 1970, por meio da Resolução do Conselho Econômico Social da Organização das Nações Unidas, estipulou um agenda internacional a este assunto, e proporcionou uma perspectiva global a todos os elementos que integravam a matéria.

O Brasil após algumas resistências as pautas internacionais de direitos indígenas, em 1992 elaborou relevantes documentos relativos às estes. Cita-se como exemplo a Agenda-21, que repercutiu discussões internacionais sobre a temática. Destarte, os direitos fundamentais indígenas descritos na Constituição, tentam superar a barreira do texto formal e da realidade, empreendendo efetividade normativa, no dia a dia do índio.

Direitos indígenas previstos na legislação constitucional ou internacional estimulam a busca pelo diálogo e solução de problemas atinentes a essas Comunidades (GOMES, 2002, p.70). E afirmam a identidade cultural e social dos Índios. E, sobretudo garantem a eficácia e aplicabilidade de normas que amparam a condição de ser, e permanecer Índio.

Nesse contexto, a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano elucida que os Governos signatários tomam o acordo de elucidar os problemas relacionados com os núcleos indígenas nas suas jurisdições respectivas, cooperando entre si sobre a base do respeito mútuo e dos direitos inerentes à sua completa independência para a resolução do problema indígena na América.

2. A prevalência dos direitos humanos no contexto indígena

A prevalência dos direitos humanos como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração e normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados. (PIOVESAN, 2013, p. 102).

O consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade de internacionalização da proteção dos direitos humanos corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana. (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 32).

Entende-se assim que a aplicabilidade do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais se faz presente nos direitos indígenas por meio da Convenção sobre o Instituto Indigenista e da Convenção 169 da OIT (VILLARES, 2002, p.53). Apesar da existência de diversos Tratados e Convenções Internacionais⁶ a respeito de direitos indígenas, por opção metodológica o presente artigo tratará apenas dos dois citados acima.

Esses diplomas internacionais citados no parágrafo anterior ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro segundo o procedimento dos artigos 49, I, c/c 84, VII⁷, ambos da Constituição Federal de 1988, sob a espécie normativa lei ordinária federal (NE-MOISÉS, 2005.p.22).

No entanto, em 2004, a emenda constitucional nº 45 acrescentou o §3º no art. 5º do texto constitucional e dispôs que convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A emenda constitucional 45 de 2004, conferiu maior importância os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pois passaram a ter status de norma constitucional, quando aprovados pela obtenção de 3/5 dos votos no procedimento bicameral. Contudo, a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano e a Convenção 169 da OIT, não possuem status

⁶As Convenções da Organização Internacional do Trabalho OIT, de números 107, em 1957 e 169, em 1989. Em 2007, surge a Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas como instrumento importante do Direito Internacional.

⁷ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

de norma constitucional, mas caráter supralegal. Encontram-se abaixo da Constituição, porém acima das normas infraconstitucionais (FERNANDES, 2014, p.80).

Cabe referir-se às consequências positivas para a imagem internacional do País advindas da nova postura constitucional no que se refere à promoção ativa e à defesa efetiva dos direitos humanos, assim como da confirmação da vocação universalista, pacifista e democrática do Estado brasileiro.

Por sua vez, a Convenção nº 169 da OIT estabelece que os membros das comunidades indígenas gozem dos direitos e oportunidades na legislação do país que vivem em condição de igualdade com os demais cidadãos, foi incorporada ao ordenamento interno pelo Decreto 5.051 de abril de 2004, onde se estabeleceu o direito dos indígenas buscarem o progresso conservando seus costumes e organização (RAMOS, 2012, p.24).

Quanto à diversidade, verifica-se no artigo 5º, item 'b' da Convenção nº 169 da OIT que na aplicação dessas disposições deverá existir o respeito à “integridade dos valores, práticas e instituições desses povos”.

A percepção instaurada por este diploma normativo configura a imposição de prevalência do valor da dignidade humana ao vislumbrar um novo paradigma jurídico ao buscar uma sociedade plenamente humanizada. Dessa forma, revigora a nomenclatura de Constituição “Cidadã” admitindo a diversidade singular de cada Sujeito.

Em face desse cenário, percebe-se que a Constituição de 1988 introduz inovações extremamente significativas no plano das relações internacionais (PIOVESAN, 2013, p. 101), pois a ratificação destes Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos acerca de direitos indígenas pelo Brasil conjuga uma imagem positiva do Estado brasileiro, no âmbito internacional (SARMENTO, IKAWA, PIOVESAN, 2008, p. 120).

3. As bases constitucionais dos direitos dos índios

O texto constitucional de 1988 preordena um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios e com isso, deu um grande passo à frente na questão indígena, com vários dispositivos aos índios, porém, os arts. 231 e 232 estabelecem as bases dos direitos dos índios (SILVA, 2011, p. 855).

Os arts. 231 e 232 da CF/88 são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária na esteira constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista a integração comunitária. Retrata uma era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas, em que os índios passam a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural.⁸

Nesse sentido, o caput do art. 231 constitucionalizou o direito a autodeterminação, consubstanciado na alteridade, que admite cultura e hábitos singulares, enfatizando a diversidade como elementar a sociedade nacional (SANTILLI, 2000, p.90). Reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Assim, o cenário delineado pela atual legislação constitucional assegura espaço para a interação entre indígenas e a sociedade, em condições de igualdade, fundamentada no direito a diferença.

A assertiva constitucional demonstra a consideração ao homem índio, como o responsável por suas escolhas e sua auto-organização e põe fim ao entendimento Integracionista que ser índio, seria uma condição transitória até sua integração a comunidade nacional. E elucida a tese de não recepção deste dispositivo do Estatuto do índio perante o texto constitucional.

A opressão as diferenças étnicas ou culturais não compõem a estrutura do Estado Democrático de Direito e o ideário de justiça, composto por todos os valores expressos no Preâmbulo da Constituição se torna um objetivo a ser buscado constantemente.

A propósito, o texto constitucional fala em *comunidades indígenas* ou dos *índios* no art. 232 como comunidades culturais que se revelam na identidade étnica. Destaca-se nesse sentido, que é o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena que identifica o índio. (SILVA, 2011, p. 857).

⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202051-> Acesso: 07/03/2017.

Ressalta-se que os direitos e interesses dos índios têm natureza de direito comunitário e como tal, concerne à comunidade toda e a cada índio em particular como membro dela. Por isso é que a Constituição Federal de 1988 reconhece legitimação para defendê-los em juízo aos próprios índios, às suas comunidades e às organizações antropológicas e pró-índios, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (SILVA, 2011, p. 864).

O caput do art. 232 da CF/88 confere o direito ao índio de ingressar em juízo, em defesa de seus interesses, de modo autônomo, sem depender de intermediação.

Conclusão

O diálogo entre direitos fundamentais e direitos humanos se faz presente no direito indígena, ora expressado por Tratados e Convenções, como a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano e a Convenção nº169 OIT, ou por direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988.

O Estado brasileiro ao ratificar diplomas internacionais protetivos ao Índio afirma-se como garantidor de direitos dentro do seu território nacional.

O princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais abriga valores constitucionais exteriorizados no Preâmbulo da Constituição que protegem a identidade cultural e o direito a diferença.

Com a interação entre o Direito Internacional e o Direito interno, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas. Assim, o Direito Internacional e o Direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano (CANÇADO TRINDADE, 1996, p. 53).

O direito a autodeterminação constante no caput do art. 231, da CF/88 e o direito dos Índios, ingressarem em juízo ausente de intermediação, posicionado no caput do art. 232, CF/88, demonstram uma correspondência à proteção global de salvaguardar os Indígenas. Em consequência reconhece a existência de um Estado multicultural que rompe com a estrutura estatal monista.

Assim, no âmbito dos direitos indígenas, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de toda a temática e critério de valoração a orientar o sistema de direitos fundamentais pátrio, imprimindo-lhe uma feição peculiar.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A estrutura constitucional das relações internacionais e o sistema político brasileiro**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, n. 12, jul./dez. 1990.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais - o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARBIERI, S. R. J. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008.

BOGDANDY, Arminvon; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 20 de janeiro de 2017.

BRASIL. Estatuto do Índio.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm, acesso em 20 de janeiro de 2017.

_____. Decreto 55, de 17 de julho de 1953. Dispõe sobre a Convenção do Instituto Indigenista Interamericano. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-55-17-julho-1953-367148-publicacaooriginal-1-pl.html>, acesso em 20 de janeiro de 2017.

_____. Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Dispõe sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm, acesso em 20 de janeiro de 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2ª ed. atualizada e ampliada. San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ ACNUR, 2004.

_____. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, vol. 46, n. 182, jul./dez. 1993.

FERNANDES, B. G. A.. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2014.

GOMES, Mércio Pereira. **O Índio na História: o povo Tenetehara em busca da liberdade**. Petrópolis: Vozes, 2002.

NE-MOISÉS, Claudia. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, A. R.. **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: fragmentos de uma teoria**. Arquivos de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, igualdade e diferença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTILLI, Márcio. **Os Brasileiros e os Índios**. São Paulo: SENAC, 2000.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Os Novos Direitos no Brasil: Natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva 2003.